



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0028645-42.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: Cia de Investimento Oboé (Sociedade Falida), Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A (Sociedade Falida), Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (Sociedade Falida), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (Sociedade Falida), Oboé Holding Financeira S.A (Sociedade Falida), Advisor Gestão de Ativos S.A (Sociedade Falida) e José Newton Lopes de Freita - Massa Falida

Agravados: Cia de Investimento Oboé - Massa Falida, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Massa Falida, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Massa Falida, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A - Massa Falida, Oboé Holding Financeira S.A - Massa Falida, Advisor Gestão de Ativos S.A - Massa Falida e José Newton Lopes de Freitas (falido)

DESPACHO

Recebidos hoje,

Consta nos autos, às fls. 2780-2804, informação de que a Sra. Valéria Previtera continua exercendo as atividades de administradora judicial, mesmo após ter conhecimento da decisão proferida nos autos, às fls. 2752-2774.

O Banco Central do Brasil acostou petição, às fls. 2805-2826, dando conhecimento de um ato administrativo de restabelecimento de liquidação extrajudicial de 04 (quatro) empresas das 06(seis) empresas que estavam sob a égide da falência decretada pelo juízo falimentar.

Eis o relato. Passo a decidir.

A questão submetida nas petições supramencionadas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

referem-se ao cumprimento de uma decisão de minha lavra, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos moldes dos pedidos formulados na inicial do recurso de agravo em apreço, inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas.

Com relação à manifestação do Banco Central do Brasil, o ato administrativo acostado aos autos não sobrepõe à decisão de fls. 2752-2774. Ressalto que, a decisão não tem o condão de autorizar o retorno do Sr. José Newton Lopes de Freitas ao mercado financeiro e de capitais.

Na petição de fls. 2808, o Banco Central do Brasil comunicou ter ajuizado Conflito de Atribuição nº 262/CE.

Os Agravantes, por sua vez, colacionaram aos autos, às fls. 2485-2789, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, indeferindo a medida liminar requerida pela autarquia federal.

Desta forma, mantém-se irretocável a decisão proferida nos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Previterra da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.

Tendo em vista a decisão exarada não colidir com os interesses do Banco Central S/A conforme antes narrado, não verifico qualquer indicio de desobediência cometido ou a ser cometido pelo liquidante Rivaldo Pinheiro Filho, devendo este tão somente cumprir a presente ordem, bem como proceder as comunicações de sua responsabilidade ao Banco Central S/A, recursos, recomendações administrativas emanadas pela autarquia e o que mais entender necessário, uma vez que tanto o Banco Central S/A e o Poder Judiciário são ambos responsáveis pela mais absoluta legalidade, desta foram restou evidenciada qualquer existência de conflito entre as decisões administrativas e judiciárias, como bem já frisou o eminente Ministro Relator.

Esta decisão deve ser cumprida imediatamente, em caráter de urgência, podendo o Oficial de Justiça, caso necessário, fazer uso de força policial.

Expedientes Necessários, inclusive oficiando ao Banco Central S/A do inteiro teor desta decisão e o juízo falimentar de 1º grau.

Inclua-se no corpo do madado inteiro teor desta decisão.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000

Relator: Des. Jucid Peixoto do Amaral

Agravantes: Cia de Investimento Oboé (Sociedade Falida) e Outros

Agravados: Cia de Investimento Oboé - Massa Falida e Outros

Ação Originária: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0158450-45.2013.8.06.0001

Juízo de Origem: 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza

Pelo presente, **MANDO** a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o Sr. Rivaldo Pinheiro Filho, na Rua General Tertuliano Potiguara, nº 1079, Aldeota, nesta capital, ou a quem esteja na administração das empresas (massas falidas) acima nominadas, para ciência e cumprimento, nos seus exatos termos, do despacho de fls. 2829- 2832, que segue anexo por cópias autênticas, ficando o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a fazer uso de força policial, se necessário for. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2013. [agcc] Eu, David Aguiar Costa, Chefe do Serviço de Atos Processuais, mandei digitar. Eu, Maria Carmen de Lima Martins Pinto, Diretora do Departamento Judiciário Cível, conferi.

JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Desembargador Relator
Assinado por certificação digital¹

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa - 60830.120 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000

Relator: Des. Jucid Peixoto do Amaral

Agravantes: Cia de Investimento Oboé (Sociedade Falida) e Outros

Agravados: Cia de Investimento Oboé - Massa Falida e Outros

Ação Originária: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0158450-45.2013.8.06.0001

Juízo de Origem: 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza

Pelo presente, **MANDO** a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a Sra. Valéria Previtiera da Silva, na Rua General Tertuliano Potiguara, nº 1079, Aldeota, nesta capital, ou a quem esteja na administração das empresas (massas falidas) acima nominadas, para ciência e cumprimento, nos seus exatos termos, do despacho de fls. 2829- 2832, que segue anexo por cópias autênticas, ficando o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a fazer uso de força policial, se necessário for. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2013. [agcc] Eu, David Aguiar Costa, Chefe do Serviço de Atos Processuais, mandei digitar. Eu, Maria Carmen de Lima Martins Pinto, Diretora do Departamento Judiciário Cível, conferi.

JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Desembargador Relator

Assinado por certificação digital¹

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa - 60830.120 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento